



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 352/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador Mauricio Rodrigues da Silva .

Trata-se de PL que dispõe sobre adaptação de imóveis construídos e ou comercializados pelo poder público municipal a pessoa idosa ou com deficiência no Município de Sorocaba e da outras providências.

As unidades habitacionais construídas a partir desta data destinadas a pessoa idosa ou com deficiência física deverão obedecer os critérios abaixo descritos: acessibilidade total a deficiente físico e idosa livre de obstáculo; banheiro totalmente adaptado contendo: porta de acesso de no mínimo 0,80 de largura, maçanetas do tipo alavanca e área suficiente para manobra de cadeirante; lavatório deve ser suspenso sem gabinete ou coluna de sustentação, a 0,80 do piso, respeitando a altura livre de 0,70 m, o sifão e a tabulação devem estar a 0,25 m da face externa frontal, com dispositivo de proteção 0,90 m; as barras de apoio do vaso sanitário devem estar a 0,76 m do chão, e ter comprimento de 0,90 m; a válvula de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

descarga deve ficar a 1 m do chão; o box deve ter barra de proteção e apoio horizontal e vertical; as torneiras devem ser do tipo pressão, acionadas por alavanca ou sistema similar, devendo ainda ficar a 1 m de altura do chão; deverá ser instalada além do chuveiro uma ducha tipo telefone; a entrada do box deverá ter entrada de 1,10 m de largura; o vaso deve ficar 0,46 m do piso a uma distancia de 0,15 m da papelaria; a papelaria deve estar a 0,40 m do piso; o sanitário devem ter dimensões de portas que permitam aos cadeirantes a sua passagem (Art. 1º); vigência da Lei (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Salientamos que o Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo não 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º, do Art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Frisamos que a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência tem status constitucional.

Dispõe a Convenção Internacional:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver com autonomia e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes deverão tomar as medidas apropriadas para assegurar-lhes o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ou propiciados ao público, tanto na zona urbana como na rural. Estas medidas, que deverão incluir a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, deverão ser aplicadas, entre outros, a:

a. Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, moradia, instalações médicas e local de trabalho; (g.n.)

Frisa-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece a competência dos Municípios para cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Constata-se que a competência constitucional acima descrita não é legiferante, é material, administrativa, porém conforme estabelece o art. 30, I, da Constituição da República é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Na mesma esteira dos mandamentos constitucionais retro ressaltados, estabelece a LOM que é competência do Município legislar sobre providências que digam respeito à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; diz a Lei Orgânica:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal, e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Sublinha-se, ainda, que Lei Nacional direciona a atuação do Poder Público, no sentido de normatizar garantindo a funcionalidade das edificações para pessoas portadoras de deficiência; dispõe a aludida Lei:

PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

LEI N. 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices as pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte. (g. n.)

Verifica-se que conforme a Constituição da República e Lei Nacional, em suas disposições retro descritas, impõe a Municipalidade a obrigação de medidas visando a funcionalidade das edificações ou moradias, para as pessoas portadoras de deficiência.

Outrossim, verifica-se que este PL visa normatizar sobre adaptação de imóveis construídos e comercializados pelo poder público a pessoa idosa, encontrando bases em Lei Nacional que dispõe:

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

TÍTULO I



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

CAPÍTULO IX

Da Habitação

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto, constata-se que esta
Proposição encontra respaldo no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico,
nada a opor.

E o parecer.

Sorocaba, 27 de setembro de 2.013.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica